



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013235-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUBIO RODRIGUES DE SOUZA,, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2013235-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RUBIO RODRIGUES DE SOUZA,
AGRAVADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A E SERASA S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40126

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que deve prevalecer. Agravante que não possui registro em Carteira de Trabalho, estando isento de declarar ao Fisco. Hipossuficiência financeira demonstrada, não interferindo na questão a renúncia do agravante à faculdade de ajuizar a demanda em seu domicílio prevista no art. 101, I do CDC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **RUBIO RODRIGUES DE SOUZA**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 75/77 dos autos principais, que, em *ação de obrigação de fazer c/c dever de informação c/c reparação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada pelo procedimento comum* ajuizada pelo agravante em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A e SERASA EXPERIAN**, na parte objeto do recurso, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese: **(a)** Do domicílio do réu (fl. 6, item II.a); **(b)** Da emenda à inicial (*error in procedendo*) (fl. 6, item b); **(c)** Da contratação do advogado particular (fl. 7, item c); **(d)** Da atual situação trabalhista (fl. 8, item d); e **(e)** Da necessidade do recebimento do agravo em seu efeito ativo (fl. 15, item IV). Requer, assim, a reforma da r. Decisão agravada, com a concessão da gratuidade da justiça (fl. 16, item V, “c”).

Recurso tempestivo (fl. 79, autos principais), não preparado em razão de seu objeto, recebido com o deferimento de efeito ativo (fl. 129, item 1) e não respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita está fundamentado no fato de o agravante residir em outro Município, distante da Capital do Estado de São Paulo, o que afastaria a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração, dada a opção de ajuizar a demanda em foro diverso da sua própria Comarca, o que, de seu turno, traria a presunção de que possa arcar com as despesas processuais, inclusive a necessidade de locomoção para participação em atos processuais.

A eleição pelo ajuizamento da ação em outra Comarca, todavia, por si só, não obsta a concessão da benesse processual, porquanto, embora o objetivo principal do art. 101, I do CDC seja facilitar a defesa judicial do consumidor de propor a ação em seu domicílio, encerra mera faculdade e a sua inobservância não gera a presunção automática de renúncia aos benefícios da gratuidade processual, inclusive se considerado que, atualmente, poucas são as hipóteses em que a parte tem de se dirigir ao Fórum, dada a prática digital da maioria dos atos processuais.

Por outro lado, o art. 99, § 4º do CPC prevê que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão

de gratuidade da justiça.

Assim, a análise do pedido deve ter como base a documentação juntada e, no caso, mostra-se presente a hipossuficiência econômica afirmada.

O agravante comprovou não possuir registro em Carteira de Trabalho (fls. 101/121), juntando extratos bancários sem movimentação financeira expressiva (fls. 146/150), além de demonstrar isenção ao Fisco (fls. 124/126 e 176/178), e certidão negativa de veículo automotor (fl. 151), circunstâncias fáticas que indicam sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

A propósito, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita pleiteada pelo autor, autônomo, atualmente desempregado e beneficiário de Programa Social (Bolsa-Família) - Declaração de hipossuficiência juntada com a petição inicial - Irresignação do autor - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - **Documentos juntados que corroboram as alegações do autor** - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - **Contratação de advogado particular e o ajuizamento do feito em Comarca diversa do domicílio do autor são situações que, por si só, não afastam a possibilidade de concessão do benefício - Gratuidade concedida - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO**” (Agravado de Instrumento 2040340-83.2022.8.26.0000; Relator Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2022 – g.n.).*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA DOCUMENTAL” - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão de indeferimento do benefício – Afirmação da autora, que é do lar, de que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais – Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil – Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil – Declaração que goza de presunção relativa de veracidade – A requerente não pode ser compelida a comprovar um fato negativo, isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo – Declaração de isento abolida pela Receita Federal – As circunstâncias de a autora estar representada, nos autos, por advogado contratado, bem como ter ajuizado a ação em comarca diversa de seu domicílio, não obstam a concessão destes benefícios – Incidência do art. 99, §4º do novo CPC – Benefício concedido, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-lo, na forma legal, hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira da recorrente – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO”. (Agravo de Instrumento 2042963-23.2022.8.26.0000; Relator Des. Plinio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/03/2022 – g.n.).

Destarte, de rigor a concessão da benesse processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator